



<b>PROCESSOS</b>	:	<b>186.258-8/2024</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>DENÚNCIA</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	:	<b>RÔNIO CONDÃO BARROS MILHOMEM (ex-PREFEITO DE CONFRESA)</b>
<b>ADVOGADOS</b>	:	<b>CAMILA SALETE JACOBSEN (OAB/MT Nº 26.480) ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ (OAB/MT 26.807)</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

## RELATÓRIO

1. Trata o processo de Denúncia formulada à Ouvidoria-geral deste Tribunal de Contas, em razão de possível ausência de capacidade financeira da Prefeitura de Confresa, para cumprir obrigações decorrentes da operação de crédito contraída pelo Município em 14/6/2024, mediante autorização pela Lei Municipal 248/2023.
2. De acordo com a denúncia, Confresa tem apresentado resultado fiscal crítico desde 2022, indicando a falta de capacidade financeira para honrar as operações de crédito realizadas em 2022 e 2023, respectivamente, de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões reais), assim como a que foi contratada em 14/6/2024, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
3. Ainda segundo a Denúncia, as referidas operações de crédito descumpriram o disposto no parágrafo 1º, do artigo 32, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF<sup>1</sup>, além de que a contratada em 2024, provocou o aumento do acúmulo de dívida do Município, e, ainda, gerou despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não terão disponibilidade de caixa para custeá-las, em afronta a vedação do art. 42 da LRF<sup>2</sup>.
4. Em razão disso, foi requerida na denúncia a concessão de tutela provisória de urgência, para suspensão da operação de crédito realizada pelo Município de Confresa em 14/06/2024, até a análise de mérito por este Tribunal de Contas.

<sup>1</sup> LRF, Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

<sup>2</sup> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021)





5. Recebida a Denúncia na Ouvidoria-geral deste Tribunal de Contas, esta remeteu o processo a este Relator para análise dos fatos denunciado
6. Conclusos os autos a esse gabinete, determinei a intimação do **Sr. Rônio Condão Barros Milhomem**, ex-Prefeito de Confresa, a fim de prestar informações sobre os fatos representados.
7. O então Prefeito de Confresa apresentou sua manifestação prévia, argumentando que o Município possui capacidade financeira para honrar com as operações de crédito realizadas em 2022, 2023 e 2024, as quais atenderam os requisitos exigidos no parágrafo 1º e incisos do artigo 32, da LRF e do art. 21 da Resolução 43/2001 do Senado Federal<sup>3</sup>, e não comprometeram a dívida consolidada líquida do Município, que, segundo o ex-gestor, está dentro dos limite imposto pelo inciso I do art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal<sup>4</sup>.
8. Sustentou também, que a operação de crédito contratada em 14/06/2024, aprovada pela Lei 248/2023, por tratar-se de investimento para execução de obras e aquisição de bens, não se insere nas vedações do art. 42 da LRF, além de que observou o período de vedação de 120 dias para o término do mandato, cumprindo o art. 15 da Resolução 43/2001 do Senado Federal, e atendeu ao dispostos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> LRF. Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no [inciso III do art. 167 da Constituição](#);

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar

Resolução 43/2001 do Senado Federal. **Art. 21.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com: *(Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)*

I - pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução

<sup>4</sup> Resolução 43/2001, do Senado Federal. **Art. 7º** As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em **um exercício financeiro** não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;

<sup>5</sup>Resolução 43/2001, do Senado Federal. **Art. 7º** As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em **um exercício financeiro** não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por





9. Após, retornando-me os autos conclusos proferi o Julgamento Singular 511/VAS/2024, indeferindo a medida cautelar requerida, em razão da existência de dúvida sobre a ocorrência de irregularidades decorrentes dos fatos denunciados.
10. No Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, a 3ª SECEX apontou uma irregularidade referente à falta de projeto prévio e ausência de demonstração do custo-benefício e do interesse sócio-econômico da operação de crédito (DA 99), atribuindo-a ao Sr. Rônio Condão Barros Millhoem, ex-Prefeito de Confresa.
11. A 3ª SECEX consignou que a operação de crédito foi embasada em pareceres técnico e jurídico, que não detalharam os projetos/programas contemplados com os recursos oriundos da operação de crédito, nem os custos dos investimentos a serem realizados, a fim de justificar o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contratados, descumprindo o disposto no art. 32, §1º, da LRF e o art. 21, I, da Resolução 43/2001 do Senado Federal.
12. Citado, o ex-Prefeito de Confresa reforçou em sua defesa os argumentos apresentados quando de sua manifestação prévia e acrescentou que a operação de crédito autorizada pela Lei 248/2023 e contratada em 14/6/2023, foi objeto de análise em parecer técnico da Prefeitura, no qual constou que os recursos obtidos em empréstimo junto ao Banco do Brasil, seriam destinados para construção de escolas, de praças públicas e de infraestrutura viária, além de aquisições de veículos, que possibilitariam melhorias na prestação dos serviços públicos e no atendimento da população local, comprovando desse modo, o custo-benefício e o interesse econômico e social dos investimentos, o que restou confirmado no parecer jurídico do Procurador Geral do Município.
13. A 3ª SECEX em Relatório Técnico Conclusivo, assim como o Ministério Público de Contas no Parecer 5.101/2024, do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, manifestaram-se no sentido de que os argumentos e documentos apresentados pelo ex-Prefeito de Confresa,

cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em





não se mostraram suficientes para comprovar o custo/benefício associado ao interesse econômico e social da contratação de operação de crédito, sugerindo a procedência da Denúncia com manutenção da irregularidade apontada, aplicação de sanção ao responsável e determinações legais.

14. **É o relatório.**

*(assinatura digital)*  
Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator

